



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 111/2018/GEA-4/SEP/CVM

ASSUNTO: Pedido de Interrupção de Assembleia - art. 124, §5º, inciso II, Lei nº6.404/76
SMILES FIDELIDADE S.A. e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.
Processo CVM nº 19957.010374/2018-08

Senhor Gerente,

1. Trata-se análise de pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária de SMILES FIDELIDADE S.A. ("SMILES") convocada para 29.11.2018, com base no art. 124, §5º, inciso II, da Lei nº6.404/76.

HISTÓRICO

2. Em 16.11.2018, Oceana Investimentos Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. e mais cinco gestoras de fundos de investimento ("Reclamantes") apresentaram requerimento nos seguintes princípios termos:

- a. "Em 14 de outubro de 2018, por meio de anúncio de fato relevante ("Fato Relevante" que constitui o Anexo 1), a GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("Gol"), controladora da Smiles, anunciou que: (i) não renovaria o Contrato Operacional e o Contrato de Prestação de Serviços de *Backoffice* (em conjunto, "Contrato Operacional") celebrado entre a GOL, Gol Linhas Aéreas S.A. ("GLA" e, em conjunto com GOL e Smiles, "Grupo GOL"), subsidiária integral da GOL, e Smiles após o término do seu prazo atual de vigência, até 2032; e que (ii) iniciaria procedimentos visando a consolidação societária do Grupo GOL ("Operação" ou "Reestruturação"), sendo o primeiro passo a convocação de Assembleia Geral Extraordinária.";
- b. "O propósito declarado da Reestruturação é, conforme o Fato Relevante, promover o *alinhamento de interesses de todos os stakeholders, reforçando uma estrutura de capital consolidada, simplificando a governança societária das Companhias, reduzindo custos e despesas operacionais, administrativas e financeiras e aumentando a liquidez no mercado para todos os acionistas do Grupo*". Em breve síntese, o objetivo final da Reestruturação seria a migração da base acionária da Smiles para a GOL e a consolidação das operações de programa de benefícios e de prestação de serviço de transporte aéreo dentro de uma mesma sociedade.";
- c. "De fato, a Reestruturação proposta segue a tendência global, como foi o exemplo da Air Canada e Aeroplan e também entre a Tam e Multiplus S.A.. Do ponto de vista operacional, a separação entre a base acionária das companhias aéreas e da empresa que gerencia o programa de fidelidade da companhia aérea acaba gerando custos desnecessários, de modo que a integração vertical é economicamente eficiente. Além disso, a unificação da operação do Grupo GOL traria economias fiscais bastante relevantes.";
- d. "Assim, há claros motivos para unificar a operação do Grupo GOL, sendo inquestionável o mérito do resultado final da unificação da base acionária e integração vertical. Isto, contudo, não significa que qualquer modo de atingir este objetivo é aceitável ou, como no caso em questão, lícito.";

- e. "Uma análise um pouco mais detida da forma proposta para a Reestruturação e, ainda, das condutas da GOL, na qualidade de acionista controladora da Smiles, resulta na exposição de evidências de manipulação de mercado e conduta abusiva por parte do acionista controlador, visando ao seu benefício particular em detrimento dos acionistas minoritários.";
- f. "É necessário recorrer ao retrospecto dos atos para que se possa perceber como a conduta preparatória e a própria Operação proposta embutem consequências danosas aos acionistas minoritários.";
- g. "De acordo com o Fato Relevante, a Reestruturação pode ser dividida em 5 (cinco) passos, a saber: (i) Inclusão de previsão estatutária para emissão de ações preferenciais GLA; (ii) Alienação da totalidade das ações ordinárias da GLA ao acionista controlador da GOL, o Fundo de Investimentos em Participações Volluto ("Volluto"), condicionada a implementação da Operação; (iii) Incorporação da Smiles pela GOL, com o recebimento pelos acionistas minoritários da Smiles de uma combinação de ações preferenciais com direitos econômicos majorados (GOLL4) de emissão da GOL e uma nova classe de ações preferenciais resgatáveis de emissão da GOL, com uma relação de troca a ser negociada; (iv) Resgate compulsório das ações preferenciais resgatáveis; (v) Aumento de capital da GLA com emissão da classe de ações preferenciais a serem subscritas pela GOL e integralizadas com os ativos e passivos da Smiles; e (vi) Migração da GOL para o Novo Mercado com a conversão das ações preferenciais GOLL4 em ações ordinárias (GOLL3) de emissão da GOL.";
- h. "Esta complexa estrutura, por si só, não seria ilícita, não fossem os reais motivos que basearam sua escolha, em prejuízo de alternativas mais diretas.";
- i. "Os passos (i) e (ii) têm seu objetivo evidente e expresso no Fato Relevante:
- Tendo em vista as restrições à participação de acionistas estrangeiros no capital social da GLA contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica, e a intenção da unificação das bases acionárias em uma única companhia, cujas ações serão necessariamente ordinárias, por força do ingresso no Novo Mercado, será necessário que a GLA passe a ser controlada diretamente pelo Volluto, hoje controlador direto da GOL e indireto da GLA e da SMILES. "*
- j. "Já os passos (iii) e (iv) foram a forma encontrada para viabilizar a manutenção do controle pelo Volluto, atual controlador da GOL, sem necessidade de comprar ações no mercado, como explicado em maior detalhe" adiante;
- k. "De fato, o que ocorre é que, do ponto de vista econômico, há uma transferência forçada para os minoritários da Smiles do ônus de, caso queiram se manter como acionistas da GOL, adquirirem ações no mercado, bem como dos riscos de liquidez e dos custos referentes às flutuações de preço que ocorram com a cotação das ações, conforme demonstrado" adiante;
- l. "O passo (v) consubstancia a união das linhas de negócios de programa de benefícios e serviços de transporte aéreo, por meio da integralização dos ativos da Smiles na GLA.";
- m. "Por fim, o passo (vi) não se trata (unicamente) de preocupação da GOL e do Volluto em melhorar a governança corporativa da GOL, mas sim de uma medida para cumprir com o disposto no art. 46 do Regulamento do Novo Mercado, segmento de listagem do qual a Smiles faz parte. A consequência de não promover a entrada da GOL no Novo Mercado seria ter que submeter a Reestruturação ao voto da maioria das ações em circulação, o que, como demonstrado" adiante, "é justamente o que os controladores da GOL pretendem evitar.";

"O REAL MOTIVO NÃO DIVULGADO DA FORMA PROPOSTA PARA A REESTRUTURAÇÃO: POSSIBILIDADE DE DESEQUILIBRAR A RELAÇÃO DE TROCA EM FAVOR DO CONTROLADOR"

- n. "O que não veio descrito no Fato Relevante foi a real motivação estratégica da escolha da estrutura proposta, e que somente se consegue compreender com a análise do conjunto dos fatos.";
- o. "Como será demonstrado, a GOL está se aproveitando do lapso temporal até o início da negociação para, como forma de se beneficiar em detrimento dos acionistas minoritários da Smiles, manipulando o mercado utilizando-se de ardis para baixar a cotação das ações de emissão da Smiles.";
- p. "Primeiramente, ao deixar a definição da relação de troca da incorporação para um momento futuro – nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 35, de 1 de setembro de 2008 ("PO 35"), será negociada por comitê independente –, há ainda incerteza sobre quais serão as bases econômicas para definir a relação de troca e sobre quem serão os responsáveis por esta negociação, o que abre espaço para que se possa influenciar a cotação das ações durante esse processo.";
- q. "E, como se não bastasse, abusando de seu poder de controle para estruturar a Operação de modo a impedir que os controles de governança existentes na Smiles possam proteger os minoritários, seja diretamente em assembleia geral, seja por meio de seus administradores eleitos independentes da GOL.";

"MANIPULAÇÃO DE MERCADO - INFRAÇÃO À ICVM 08"

- r. "É evidente o interesse da GOL em reduzir a cotação da Smiles.";
- s. "Surpreendentemente para o mercado – e convenientemente para a GOL –, desde o Fato Relevante, a cotação das ações de emissão da Smiles caiu vertiginosamente, descendo de um valor médio de R\$ 52,26 (cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos)7 para R\$ 31,70 (trinta e um reais e setenta centavos) no dia imediatamente após os anúncios da Operação por parte da GOL, uma **queda de assombrosos 41,70% (quarenta e um vírgula setenta por cento)** em relação à cotação da segunda-feira anterior ao anúncio" (grifado);
- t. "Acresça-se o fato de que a cotação das ações preferenciais da GOL (GOLL4), subiu de aproximadamente R\$ 10,61 (dez reais e sessenta e um centavos) em 01 de outubro de 2018, para R\$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos), um **aumento estratosférico de 81,43% (oitenta e um vírgula quarenta e três por cento) em apenas 1 (um) mês.**" (grifado);
- u. "Comparando a cotação de ambos os valores, pode-se ver que a razão entre a cotação das ações SMLS3 e GOLL4, de 4,29 (quatro inteiros e vinte e nove décimos) em 01 de outubro de 201810 encontrava-se, apenas 1 (um) mês depois, reduzida a 1,96 (um inteiro e noventa e seis décimos)11, menos da metade da razão original. Em outras palavras, **em um espaço de apenas 1 (um) mês o valor da ação da GOL em relação à ação da Smiles mais do que dobrou!**" (grifado);
- v. "De fato, parte desta alteração pode ser atribuída ao fato de a Operação ter sido noticiada como uma afronta aos direitos dos minoritários, porém é evidente que a distorção não poderia ser atribuída somente a isto.";
- w. "O que ocorreu foi um esforço coordenado da GOL de, maliciosamente e artificialmente, manipular negativamente a percepção do mercado quanto ao futuro da Smiles, buscando minimizar seus gastos com a operação e compelir os acionistas minoritários da Smiles a se sujeitar à Reestruturação. Como se vai demonstrar, essa manipulação ocorreu, entre outros, por meio de 2 (duas) frentes.";

"RESCISÃO DO CONTRATO OPERACIONAL"

- x. "A primeira frente se refere ao tratamento dado ao Contrato Operacional. Como se sabe, o Contrato Operacional é de suma importância para a Smiles. Este contrato, em

última instância, é a principal fonte de receita da Companhia, tendo sido inclusive o aspecto de risco negocial mais destacado no Prospecto ("Prospecto") da primeira Oferta Pública de distribuição Primária de ações ordinárias de emissão da Smiles, datado de 25 de abril de 2013 ("IPO Smiles"):

O rompimento de nossa relação comercial com nossos principais Parceiros Comerciais ou a ocorrência de eventos que impactem seus resultados negativamente podem nos afetar adversamente. Dentre os nossos principais Parceiros Comerciais estão a VRG [controlada da GOL] e quatro instituições financeiras, os quais representam em conjunto, aproximadamente, 84,1% das Milhas emitidas pela Companhia. (Pp. 22. Grifo no original)";

- y. "Desde o IPO Smiles, **é quase que absoluta a dependência da Smiles em relação à GOL.**" (grifado);
- z. "Assim, não poderia ser diferente a reação do mercado frente ao anúncio da GOL (por meio do Fato Relevante) de que, quase 15 (quinze) anos antes do prazo, não seria renovado o Contrato Operacional. O mercado, como visto acima, reagiu de forma extremamente negativa e foram diversas as manifestações de especialistas atribuindo a queda do valor da ação da Smiles a esta rescisão.";
- aa. "É manifesto que esta ênfase indevida dada à rescisão do Contrato Operacional no Fato Relevante (e efetiva sabotagem e condenação da viabilidade econômica da Smiles) foi baseada unicamente em uma tentativa infelizmente até agora bem-sucedida de causar pânico no mercado e aos acionistas da Smiles com a ameaça de que, salvo se migrassem para a GOL nos termos da Reestruturação, iriam afundar junto com a Smiles.";
- ab. "Isto se evidencia por diversos motivos. Primeiramente, já no Prospecto do IPO da Smiles (que foi elaborado e sancionado pela GOL) sequer se cogitava a possibilidade de o Contrato Operacional não ser renovado, pelo contrário, a viabilidade econômica da Smiles era um ponto de atração:

O prazo do Contrato Operacional e de Compra e Venda de Milhas e Passagens Aéreas é de 20 anos, renováveis por períodos de 5 anos caso nenhuma das partes se manifeste em sentido contrário com no mínimo 2 anos de antecedência, o que nos confere uma relação de longo prazo, com segurança e estabilidade para planejar nossos negócios com antecedência. (Pp. 15. Sem grifo no original)";
- ac. "Além disso, parece totalmente irreal que o planejamento estratégico da GOL manifeste-se no intuito de não renovar o Contrato Operacional 15 (quinze) anos antes do fim de sua vigência. Afinal, a prática de mercado demonstra que não há qualquer companhia que se planeje com tanta antecedência.";
- ad. "Por fim, do ponto de vista jurídico, não havia qualquer necessidade de declarar que o Contrato Operacional não seria renovado, afinal, caso a Reestruturação seja consumada, a Smiles será extinta e o Contrato Operacional seria – automaticamente e sem necessidade de qualquer ato – resolvido por confusão, devido à assunção pela GLA de ambos os polos contratuais.";
- ae. "Vale ainda destacar que este cenário em muito difere do ocorrido no caso da Latam Airlines Group e Multiplus S.A., no qual a operação em questão era o fechamento de capital da Multiplus S.A., e, portanto, não importaria na resolução automática do contrato análogo ao Contrato Operacional. Neste caso, a resolução do contrato era um passo para atingir a consolidação operacional.";
- af. "O que a GOL fez foi sorrateiramente copiar a mesma medida alterando seu objetivo: passou a representar um prejuízo para os minoritários de Smiles.";

"MUDANÇA SÚBITA DE POSICIONAMENTO SOBRE PLANO DE NEGÓCIOS DA SMILE"

- ag. "Não bastasse sabotar a viabilidade financeira de longo prazo da Smiles, a GOL também fez questão de explorar uma segunda frente a fim de manipular a percepção do mercado quanto às perspectivas de crescimento da Smiles antes do final da vigência do Contrato de Operação.";
- ah. "Conforme o slide 38 da Apresentação Conferência BTG Pactual constante do Anexo 34 e do site de Relações com Investidores da Smiles14, o plano de negócios da Smiles prevê taxa de crescimento anual de cerca de 15% (quinze por cento) entre os anos de 2017 e 2022, compatível com a obtida nos anos anteriores.";
- ai. "O depoimento do próprio Diretor Presidente da Smiles durante reunião realizada em 18 de outubro de 2018 com diversos analistas reiterou a sua confiança nas projeções de crescimento, nos seguintes termos: *"Existe um plano aprovado por Conselho. Óbvio, bastante discutido com o Conselho [pausa]. Esse plano está de pé e é factível"*. Vale lembrar que o Conselho de Administração da Smiles é composto, entre outros, por 3 (três) integrantes do Conselho de Administração da GOL.";
- aj. "Ocorre que mesmo ciente do plano de negócios que aprovou por meio dos conselheiros indicados, a GOL inesperadamente decidiu rever sua posição quanto à viabilidade do plano de crescimento, conforme o Fato Relevante e a teleconferência realizada em 15 de outubro de 2018 (Anexo 36) sobre a proposta de Reestruturação, amplamente noticiada e aberta. Apenas para mencionar um dos trechos da teleconferência, destaca-se a seguinte frase de Richard Lark, vice-presidente financeiro e de relações com investidores da GOL, amplamente destacada em diversas notícias: *Os analistas de mercado projetam que a Smiles continuará crescendo o faturamento em dois dígitos por ano e que suas margens continuarão se expandindo. Mas, graças ao aumento da concorrência e aos limites da governança da empresa, isso não deve acontecer (...)"*;
- ak. "Contudo, ironicamente, o mesmo administrador da GOL ressalta que não teria conhecimento sobre o planejamento estratégico da Smiles: *Esse plano que você menciona é o plano que foi provavelmente feito pelo time da Smiles. Eu não saberia dizer exatamente quais são as premissas que são utilizadas na elaboração desse planejamento de cinco anos por parte do Smiles e do board."*;
- al. "Como poderia o mesmo administrador em uma hora questionar o planejamento estratégico e em outra alegar ignorância sobre este mesmo planejamento? A resposta é que não se trata de simples contradição, mas sim evidência contundente da conspiração da GOL para manipular o mercado e sabotar a cotação das ações de emissão da Smiles.";

"AUSÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

- am. "É evidente que em um cenário no qual a controladora pretende revisar seu posicionamento sobre o planejamento estratégico de sua controlada, atitude que previsivelmente irá alterar drasticamente a percepção do mercado, o razoável seria consultar ou ao menos discutir com a administração da controlada, antes de divulgar um pronunciamento público.";
- an. "No entanto, foi patente a falta de interesse da GOL em consultar a Smiles antes de publicamente agredir e colocar em dúvida a competência de sua administração.";
- ao. "Não só a GOL não consultou a administração da Smiles, mas até o final de outubro, semanas após o prejuízo à cotação das ações de emissão da Smiles, não havia sequer informado ao Conselho de Administração da Companhia sobre o motivo de sua súbita revisão de posicionamento, conforme pode ser extraído da ata da reunião de Conselho de Administração da Smiles de 30 de outubro de 2018 ("Anexo 41"): *os Srs. Cássio Casseb Lima, Felipe Villela Dias, Leonardo Porciuncula Gomes Pereira e Claudio Eugênio Stiller Galeazzi, solicitaram que ficasse consignado em ata que: (a) não discutiram ou tiveram conhecimento a respeito da proposta de reorganização societária*

envolvendo a Companhia e a Gol previamente a sua divulgação ao mercado; (b) consideram que a forma como tal reorganização societária foi comunicada ao mercado não foi satisfatória; (c) não receberam, até a presente data, nenhuma informação para avaliar a visão externada pela administração da Gol a respeito das perspectivas do negócio da Companhia, uma vez que esta diverge do plano de negócios apresentado pela Diretoria e aprovado por este Conselho. (sem grifo no original)";

- ap. "Novamente, é evidente a falta de cooperação da GOL frente à Smiles. Ao contrário do que foi levemente externado ao público, fica patente a trama para tirar proveito dos acionistas minoritários da Smiles.";

AUSÊNCIA DE CONSULTA A EXECUTIVOS DA COMPANHIA

- aq. "Da mesma forma, tampouco foram consultados os executivos da Smiles, conforme pode ser visto pela manifestação expressa do Diretor Presidente da Smiles, Lionel Dias de Andrade Neto, em reunião realizada em 18 de outubro de 2018 com diversos analistas, respondendo a questionamentos em relação a Smiles, bem como em relação a GOL (Anexo 43): *Então quando você pega alguém da GOL falando que Smiles tem futuro ou não tem futuro, que tem mais competitividade, que tem isso tem aquilo [pausa] eu não vejo base para isso porque eu posso garantir à vocês que ninguém da GOL conhece lá, nunca entrou. Eu nunca fiz um comitê executivo lá que a gente faz toda terça-feira, sagradamente há anos (...). Nunca ninguém da GOL participou, nunca me viu gerenciando ou discutiu.* (excerto da gravação iniciado aos 45 minutos e 17 segundos, aproximadamente)";
- ar. "Complementando, na mesma conferência, o Diretor Presidente supracitado afirmou que a GOL nunca sequer teria expressado interesse em acompanhar os negócios da Companhia ou ao menos discutir com seus administradores: *Isso talvez sirva de base para avaliar que a capacidade de alguns executivos da Gol dar pitaco sobre a Smiles é zero. (...) Eu nunca entrei, nesses quase seis anos, em uma reunião de negócios da GOL. Eu estive duas vezes até hoje em contato com o conselho da Gol [pausa] uma vez quando eu fui contratado, me levaram lá só para me apresentar 'Esse é o novo CEO da Smiles', uma conversa para eu me apresentar, e outra há cerca de, sei lá, dois anos ou um ano e meio em uma reunião do conselho da Gol que me convidaram para fazer uma apresentação (...) Eu nunca participei de nenhuma reunião de comitê executivo da Gol. Eu nunca tive acesso e vice-versa* (excerto da gravação iniciado aos 44 minutos e 07 segundos, aproximadamente)";

"CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS COMO MANIPULAÇÃO DE MERCADO"

- as. "Dando cumprimento a um dos principais objetivos da CVM, conforme definido no art. 4º, V da Lei nº 6.385 de 1976, a Instrução CVM nº 8 de 08 de outubro de 1979 ("ICVM 8"), em seu art. 1º veda a qualquer acionista de companhia aberta, entre outros, a prática de manipulação de preços, assim definida:

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...)

b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda; (...) (grifos do original)";

- at. "Nota-se que a manipulação de preços não exige a realização de operações no mercado mobiliário, podendo ser configurada por *"qualquer processo ou artifício"* que tenha como objetivo alterar a cotação de um valor mobiliário.";
- au. "O colegiado já decidiu no sentido de que a mera divulgação de informações seria apta a caracterizar o ilícito, mesmo que não se tenha obtido vantagem: somente o intuito

de obter a vantagem é suficiente para caracterizar o ilícito: 3. *Embora a estratégia adotada não tenha provocado nenhuma consequência, já que as ações não sofreram variação de preço, não se pode aceitar a alegação de que o acusado não quisesse obter alguma vantagem (...). Assim, ficou caracterizada, a meu ver, a utilização de artifício destinado a elevar a cotação das ações e induzir terceiros à sua compra, o que é vedado pelo item I, conforme definida na alínea "b" do item II, da Instrução CVM Nº 8/79 (sem grifos no original)";*

- av. "Nota-se ainda que no caso em questão a conduta do acusado se restringiu a simular discussão em fórum *online* de discussão, um meio com bem menos abrangência do que as declarações extremamente públicas da GOL.";
- aw. "Assim, está claro que a GOL utilizou artifícios para manipular o mercado ao (i) anunciar tendenciosamente que não renovaria o Contrato Operacional e (ii) maliciosamente e se aproveitando de sua posição de controladora, difamar o planejamento estratégico da Smiles.";
- ax. "É evidente que ambos os artifícios utilizados pela GOL objetivaram (e tiveram o efeito de) baixar a cotação das ações de emissão da Smiles para que a GOL pudesse obter benefício ilícito de impor a Reestruturação aos acionistas minoritários da Smiles com condições bastante favorecidas para a própria GOL.";
- ay. "Deste modo, **não há outra conclusão senão a de que a GOL praticou manipulação de preços** e, portanto, deve ser responsabilizada nos termos do art. 2º, II, (b) da ICVM 8." (grifado);

"ABUSO DE PODER DE CONTROLE - INFRAÇÃO À ICVM 323"

"TENTATIVA DE ESCANTEAMENTO DO COMITÊ DE PARTES RELACIONADAS EXISTENTE"

- az. "Desde o IPO Smiles é sabido que a Smiles é extremamente dependente e relacionada a GLA e GOL. Por outro lado, é evidente que há conflito de interesses da GOL, tendo em vista que, simultaneamente, é controladora e principal parceira comercial da Smiles.";
- ba. "Para garantir proteção efetiva aos acionistas minoritários da Smiles contra esse conflito e potenciais abusos da GOL, foi constituído comitê de partes relacionadas, conforme previsto nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 16 do Estatuto Social da Smiles ("Comitê de Partes Relacionadas")²⁰, cujas atribuições basicamente se resumem a garantir uma negociação independente (*arm's length*) ao negociar com a GOL. Tão importante é a importância deste comitê que foi ponto de destaque no prospecto do IPO Smiles.";
- bb. "Neste sentido, é evidente que o Comitê de Partes Relacionadas tem cumprido sua atribuição de maneira eficaz, ou seja, evitando que a GOL impusesse alterações prejudiciais à Smiles, como pode ser visto pelas declarações de representante da GOL, no âmbito da conferência para apresentação e discussão da Reestruturação (Anexo 30):

Nós, ao menos, temos conhecimento de ao menos um analista de research que tenha considerado esse cenário [trecho não compreensível] e no cálculo do preço alvo de Smiles. Acreditamos, ser assim, porque o research, só agora começou a entender que: 1) o contrato vigente faz pouco sentido do ponto de vista econômico para a GOL. As margens da Smiles são duas ou três vezes maiores que a de seus comparáveis negociáveis em bolsa." (trecho iniciado aos 06 minutos e 37 segundos, aproximadamente)

Aqui na própria Gol, a gente cada vez mais estamos sendo questionados sobre a renovação do contrato operacional e do balanço [pausa] entre os dois contratos, os investidores de uma maneira geral já sabem né que seria muito difícil renovarmos os contratos sobre [sic] os termos atuais. (trecho iniciado aos 27

minutos e 37 segundos, aproximadamente)";

- bc. "O próprio texto do Fato Relevante, de uma forma sutil e se aproveitando de eufemismos, deixa claro que a dificuldade da GOL em alterar o Contrato Operacional foi um dos motivadores da Reestruturação:

*O Grupo tem realizado esforços intensos e coordenados para aumentar a atratividade dos produtos de aviação da GLA e a atratividade do programa de fidelidade da SMILES para seus clientes e parceiros. Apesar de tais esforços, **limitações do Contrato Operacional e a existência de governança e bases de acionistas distintas revelaram obstáculos** para a capacidade dos investimentos necessários e da otimização na coordenação do desenvolvimento de ofertas e produtos nos respectivos mercados das Companhias (sem grifos no original)";*

- bd. "Na prática, como pode ser visto pela ata da reunião do Conselho de Administração da Smiles realizada no dia 05 de abril de 2017 (Anexo 56), eram eleitos para o Comitê de Partes Relacionadas os únicos 3 (três) membros independentes do Conselho de Administração da Companhia.";
- be. "Sendo assim, os membros do Conselho de Administração da Smiles que usualmente participam do Comitê de Partes Relacionadas parecem claramente as melhores opções para compor o comitê independente exigido pelo PO 35, tendo em vista que possuem amplo conhecimento do negócio da Smiles e experiência em negociar com a GOL.";

"SÓRDIDA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO"

- bd. "Apesar da constatação anterior, a GOL, no âmbito da proposta de Reestruturação, exigiu a convocação de assembleia geral extraordinária da Companhia para deliberar a inclusão de previsão estatutária de comitê independente para os fins do PO 35, tendo sido convocada assembleia geral extraordinária para o dia 29 de novembro de 2018 ("AGE"), nos termos da ata de reunião do Conselho de Administração da Smiles que consta no Anexo 41.";
- be. "Indaga-se, contudo, qual seria a necessidade e o interesse da GOL em obrigar a Companhia a convocar a AGE, dado que não é uma exigência do PO 35. Por óbvio, não haveria necessidade, visto que, nos termos do PO 35, o comitê independente pode ser composto por administradores da Companhia, desde que em sua maioria independentes²² e, ainda, economizaria os custos de convocação e realização da AGE.";
- bf. "A única razão que resta seria permitir que o comitê independente fosse composto por não-administradores da Companhia, o que exige previsão estatutária expressa²³, nos termos do PO 35, atualmente ausente no Estatuto Social da Smiles.";
- bg. "**A única explicação lógica para essa proposição seria abrir margem para que os conselheiros independentes da Smiles não sejam eleitos para compor o comitê independente** e, portanto, não atrapalhem o abjeto de extração de benefício particular pelo Volluto, controlador da GOL, em detrimento dos minoritários da Smile (lembra-se: os membros independentes do Conselho da Administração da Smiles são os mesmos que participam do Comitê de Partes Relacionadas e vem desempenhando exemplarmente o seu papel de defender imparcialmente a Companhia)." (grifado);
- bh. "Assim, **a GOL seria capaz de escolher indiretamente as pessoas que vão compor o comitê independente**. Isto porque a GOL possui grande participação no Conselho de Administração da Smiles por meio de três membros não independentes de seu próprio conselho de administração que foram indicados para cumular as funções de membros do conselho de administração da Smiles representando o interesse da GOL." (grifado);

- bi. "Por fim, para completar a trama, **a GOL poderia exercer seu direito de voto na AGE e, sendo a controladora, aprovar isoladamente a alteração estatutária** que, por sua vez, permitiria a GOL isoladamente escolher os membros do comitê independente." (grifado);
- bj. "O resultado desse sórdido esquema é que **os minoritários serão absolutamente privados de qualquer oportunidade de influenciar, mesmo que indiretamente, a escolha dos membros do comitê independente.** Afinal, os membros independentes e eleitos pelos minoritários do Conselho de Administração não irão compor o comitê independente e, matematicamente, serão voto vencido ao tentar impedir que a GOL imponha suas indicações de membros supostamente independentes." (grifado);
- bk. "Ao convocar a AGE, a GOL não somente já impôs custos à Companhia (em particular o de constituir defesa de seus interesses e os de convocar a AGE), mas também está se preparando para, acobertada pelo novo comitê supostamente independente e **se aproveitando de sua posição majoritária para impor seus interesses à Companhia, implementar a Reestruturação.**" (grifado);
- bl. "**A AGE é o primeiro passo efetivo do esquema do Volluto e da GOL de abusarem de seu controle sobre a Smiles** e, por meio de manobras formalmente lícitas, sujeitar os acionistas minoritários da Smiles aos desígnios e caprichos tendenciosos do controlador final." (grifado);
- bm. "**Não há qualquer conclusão cabível senão a de que, ao convocar a AGE e impor custos à Companhia, a GOL cometeu abuso de poder de controle, devendo ser responsabilizada administrativamente e indenizar a Companhia. Da mesma forma, para evitar a perpetuação e consolidação desse inegável abuso, é necessário que seja declarada pela CVM a irregularidade da deliberação proposta para a AGE.**" (grifado);

"ESTRUTURA DE PNs RESGATÁVEIS"

- bn. "Como demonstrado acima, a AGE é o primeiro passo de um esquema nefasto por meio do qual a GOL, abusando de seu poder de controle, impõe aos acionistas minoritários da Smiles a implementação da Reestruturação em bases bastante desfavoráveis. Nesse contexto, a alteração proposta do estatuto social da Smiles é nada mais que um ardil para garantir a predominância do controlador no âmbito da escolha do comitê independente mencionado no PO 35.";
- bo. "Ocorre que a malícia da GOL e de seus controladores é ainda mais profunda. **Em realidade, toda a Reestruturação não passa de um elaborado esquema para garantir a preponderância dos interesses do controlador da GOL em detrimento dos acionistas minoritários da Smiles,** que serão ainda parcialmente expropriados de suas ações. Explica-se." (grifado);
- bp. "A emissão de preferências resgatáveis no âmbito da Reestruturação e sua utilização para reduzir a participação final dos minoritários de Smiles em GOL não estão expressamente contempladas no direito brasileiro e, conseqüentemente, são de legalidade discutível. Note-se que a mesma estrutura somente foi analisada pelo colegiado da CVM em oportunidade extremamente recente, no âmbito dos Processos SEI 19957.007756/2018-46 e 19957.007885/2018-3424 ("Caso Fibria"), quando foi emitida decisão dividida e ainda sem a profundidade de análise que se espera.";
- bq. "É importante notar que há diferenças significativas entre a Reestruturação e o Caso Fibria. O ponto comum das estruturas é que, em última análise, todos os acionistas da companhia-alvo são obrigados a ou exercer seu direito de retirada ou migrar para a adquirente, sendo porém expropriados de parte de suas ações, mediante pagamento de parcela em dinheiro.";
- br. "Por outro lado, o aspecto primordial que diferencia os casos é o fato de, no Caso Fibria haver controle societário diverso entre as companhias envolvidas, enquanto que

na Reestruturação, a GOL é, ao mesmo tempo incorporadora e controladora da incorporada e, portanto, está exposta a um claro conflito de interesse. Uma forma mais razoável de mitigar esse conflito seria condicionar a realização da Operação à aprovação da maioria dos acionistas não-controladores, tal como sugerido no PO 3525, mas não é isto que a GOL pretende fazer, tal como já exposto por seu vice-presidente financeiro e de relações com investidores no âmbito da teleconferência sobre a Reestruturação realizada no dia 15 de outubro de 2018 (Anexo 36):

De acordo com o Parecer 35 da CVM, a nomeação é atribuição do conselho de administração Smiles, exige expressamente que seus componentes sejam independentes e não assessorados pela diretoria ou pelo acionista controlador que a GOL. A Gol não vai interferir nesse processo e nem comentar a respeito, mas se essa negociação como comitê independente tem sucesso, através do parecer 35 da CVM, se submetido a assembleia, se, todos os acionistas votam, inclusive... inclusive, o acionista GLAI [GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.]. (excerto da gravação iniciado aos 16 minutos e 41 segundos, aproximadamente)";

- bs. "Neste contexto, a GOL e seus controladores preferiram se aproveitar de uma brecha do PO 35 para impor a constituição de um outro comitê independente, de modo a, como destacado acima, permitir que a GOL exerça seu direito de voto para aprovar a Reestruturação de maneira aparentemente lícita.";
- bt. Como visto acima, "a AGE é instrumento para impedir que o acionista minoritário influencie na escolha do comitê independente. Assim, **a Reestruturação foi pensada e esquematizada de modo a impedir em absoluto que os minoritários tenham qualquer chance de rejeitar a Operação**, seja na escolha do comitê independente seja no momento em que será deliberada a aprovação ou não da Operação." (grifado);
- bu. "O resultado prático dessa combinação de atos ilícitos é óbvio: (i) melhorar as condições da relação de troca de suas ações em favor da GOL, (ii) reduzir o valor a ser desembolsado pela GOL e (iii) manter o controle acionário da GOL intacto, sem a necessidade de comprar ações no mercado, conforme explicado.";

" CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS COMO ABUSO DE PODER DE CONTROLE"

- bv. "O artigo 117 da Lei nº 6.404 de 1976 dispõe que o "*acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.*" Em sequência o §1º do mesmo artigo exemplifica algumas hipóteses de abuso de poder.";
- bw. "A simples leitura dos dispositivos destacados combinada com a análise dos fatos, permite concluir com facilidade que a GOL abusou de seu poder como controladora.";
- bx. "É oportuno mencionar que o abuso de controle não é cometido por meios ilícitos, mas pela utilização de mecanismos jurídicos formalmente regulares para, aproveitando-se de um simulacro de legalidade, prejudicar os demais acionistas da Companhia. Este é o entendimento consolidado da CVM:

47. O abuso de poder é frequente, sutil e prejudicial à minoria. Os acionistas controladores, ao deterem o comando da companhia, por meio da maioria absoluta dos votos nas assembleias e nos conselhos de administração, podem transformar interesses próprios e individuais em deliberações do conselho e da assembleia. O acionista controlador, pelas facilidades que tal poder propicia, pode confundir o interesse próprio com o da companhia que domina (...). (Trecho do voto da Diretora-Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 18/2010, julgado em 26 de novembro de 2013.)";

- by. "Da mesma forma, a doutrina também é uníssona no sentido de que o abuso de controle é perpetuado por meios lícitos, aproveitando-se o controlador de ardil para perpetuar o ilícito:

O abuso do poder de controle é mais frequente, mais sutil e mais prejudicial à minoria do que o abuso de direito de voto pela maioria eventual. Dispondo do comando permanente da máquina social, elegendo ou destituindo os administradores, transformando interesses próprios e desejos individuais em deliberações assembleares (...). Essas razões explicam por que [sic] o abuso do acionista controlador reveste, de comum, a forma de uma sequência de atos, praticados no âmbito fechado da administração, cuidadosamente preparados para o placet assemblear. (LAMY FILHO, Alfredo e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. "Direito das Companhias" 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense (2017). Pp. 611);

"INFRAÇÃO AO ART. 117, §1º, (C)"

- bz. "Tendo em vista o anterior e o mencionado na Seção III.1.1 acima, resta claro que a proposta da GOL de alterar o Estatuto Social da Smiles é claramente instrumento para impedir que o acionista minoritário influencie na escolha do comitê independente. Assim, é evidente que **esta conduta da GOL se subsume perfeitamente à alínea (c) do art. 117, §1º da Lei nº 6.404/197626, afinal, há reforma estatutária com o intuito único de permitir com que o controlador indiretamente escolha quem serão os membros do comitê independente.** Por óbvio, é absolutamente paradoxal que o controlador defina quem serão os membros do comitê independente que negociará com ele, essa definição deve caber ao minoritário ou, ao menos, aos conselheiros eleitos pelos minoritários." (grifado);
- ca. "Vale ressaltar que a mera convocação da AGE já gerou custos à Companhia e, conseqüentemente, aos acionistas, de modo que já cabe a responsabilização da GOL nos termos do referido dispositivo.";

"INFRAÇÃO AO ART. 117, §1º, (A)"

- cb. Como mencionado acima, "a conduta da GOL de abuso de controle não se esgota na tentativa nefasta de tentar alterar o Estatuto Social da Smiles: a Reestruturação foi esquematizada pelo Volluto de modo a impedir qualquer manifestação dos acionistas minoritários da Smiles e a permitir que a GOL favoreça a si mesma de dois modos: (i) Melhorando a relação de troca em seu favor, contrariamente aos interesses dos acionistas de Smiles; e (ii) Garantindo que o Volluto permanecerá como controlador após a Reestruturação sem a necessidade de aquisições de ações em mercado, uma vez que as ações preferenciais resgatáveis outorgadas aos acionistas minoritários da Smiles não serão convertidas em ações ordinárias da GOL no momento de sua migração para o Novo Mercado.";
- cc. "Assim, reiterando o já exposto, ao propor a Reestruturação, **a GOL está levando a Smiles a favorecer outra sociedade (a própria GOL e o Volluto) em prejuízo dos acionistas minoritários, conduta esta que se subsume perfeitamente ao disposto na alínea (a) do art. 117, §1º da Lei nº 6.404/1976.**";

' INFRAÇÃO AO ART. 117, §1º, (B)"

- cd. "Como se não bastasse **a GOL ainda optou por praticar seu abuso promovendo a incorporação da Companhia, fazendo de todo o possível para capturar benefício indevido para si própria** ao expropriar a Smiles, um negócio extremamente lucrativo, **prejudicando os minoritários ao obriga-los a receber um preço extremamente baixo,** inclusive recorrendo à manipulação de mercado para atingir ao seu objetivo." (grifado);
- ce. "É evidente que esta conduta também se encaixa perfeitamente ao descrito na alínea (b) do art. 117, §1º da Lei nº 6.404/1976.";

"PARÂMETROS PARA ESTABELECEER RELAÇÃO DE TROCA"

- cf. "Tendo em vista a manipulação de preço por parte da GOL e o fato de que, como demonstrado na Seção II, as cotações das ações de emissão da Smiles e de emissão da GOL já sofreram impactos significativos no sentido de desequilibrar a relação de troca em desfavor da Smiles, é necessário que tais impactos sejam de algum modo compensados para evitar que a GOL se beneficie da própria torpeza e de seu ilícito.";
- cg. "Ressalta-se que não é inovadora a inclusão de fator para compensar algum desequilíbrio introduzido na relação de troca. Para citar um exemplo próximo, na OPA proposta pela Latam para cancelamento de registro da Multiplus S.A., a ofertante fixou o preço da oferta em R\$ 27,22 (vinte sete reais e vinte e dois centavos) para cada ação ordinária de emissão da Multiplus S.A., apesar de o laudo de avaliação contratado ter estimado o valor de apenas R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos). Em outras palavras, a ofertante ofereceu um preço equivalente a quase o dobro do exigido pelo laudo. O motivo desta opção não foi somente tornar a oferta mais atraente, mas também compensar, de certo modo, os acionistas da Multiplus S.A. pelo comprometimento da viabilidade financeira longo prazo da companhia em razão do anúncio de que não seria renovado o contrato operacional.";

"PEDIDOS"

- ch. "Na maior parte das vezes deve-se buscar evitar ao máximo a ingerência de órgãos reguladores em questões de âmbito privado. No entanto, existem certas situações em que se faz necessário - e no presente caso, urgente - a interferência desses órgãos, como a CVM, que atuam em sua função fiscalizadora, que visa coibir abusos praticados para com o mercado de capitais brasileiros. Nesse sentido se manifestou a Diretora Luciana Dias:

Acredito fortemente que não cabe à CVM interferir na estrutura de operações ou preferir um mecanismo de se atingir certos objetivos a outros existentes. A não ser que haja indícios de quebra dos deveres fiduciários dos administradores e controladores, a CVM deve confiar que essas estruturas foram as melhores possíveis obtidas em um processo de negociação leal e diligente".;e

- ci. "Diante de todo o exposto acima, e com vistas à proteção dos acionistas minoritários e do mercado como um todo, se requer que esta D. Autarquia tome conhecimento do assunto e, analisadas as informações suficientes, determine o que se segue:
- (i) O reconhecimento da prática de manipulação de preço por parte do Volluto, acionista controlador da GOL, e da GOL, acionista controladora da Smiles, tendo em vista as práticas adotadas para influenciar negativamente a cotação das ações da Companhia;
- (ii) A consequente responsabilização dos acionistas controladores da Smiles com base no item II, (b) da ICVM nº 08/79;
- (iii) O reconhecimento do abuso de forma e do exercício abusivo do poder de controle por parte do acionista controlador, refletido na forma como propõem e defendem a Reestruturação;
- (iv) A consequente responsabilização dos acionistas controladores da Smiles com base no art. 117 §1º (a), (b) e (c) da Lei 6404/76 e no art. 1º, *caput* da ICVM 323/00;
- (v) Que, seja declarada a interrupção do curso de prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária a ser convocada para o dia 29 de novembro de 2018, a fim de impedir o agravamento dos danos aos acionistas minoritários, conforme exposto acima, bem como, se aplicável, permitir ao mercado e à CVM tempo hábil para análise da Reestruturação, nos termos do artigo 124, §5º, II da Lei 6.404/76 e do art. 3º da Instrução CVM nº 372 de 2002;
- (vi) Que, nos termos do artigo 124, §5º, II da Lei 6.404/76 e do art. 3º da Instrução CVM nº

372 de 2002, seja reconhecida e declarada a irregularidade da deliberação proposta pela GOL para a AGE; e

(vii) Que todos os pedidos acima expostos tenham seu procedimento deferido.

3. Em 19.11.20178, foi encaminhado o Ofício nº 217/2018/CVM/SEP/GEA-4 à Smiles, solicitando manifestação.

4. Em 21.11.2018, a Smiles se manifestou nos seguintes principais termos:

- a. "Tendo em vista a natureza cautelar do pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral e o exíguo tempo para manifestação da Companhia, a presente manifestação se concentrará na demonstração do descabimento, por falta de amparo legal, do pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE. De qualquer modo, caso essa d. CVM não decida arquivar o descabido pedido dos Requerentes em função de sua absoluta falta de provas e base legal, a Smiles se reserva o direito de se manifestar, oportunamente e em um prazo mais adequado, sobre os demais pedidos e acusações feitas pelos Requerentes, os quais desde já são completamente refutados pela Companhia, sem prejuízo do direito das demais pessoas citadas no pedido dos Requerentes também se manifestarem.";
- b. "Por meio de uma série de elucubrações e acusações, feitas por vezes em contradição e consistentemente sem quaisquer provas ou fundamento, os Requerentes buscam, dentre outras coisas, a interrupção do prazo de convocação da AGE para "permitir ao mercado e à CVM tempo hábil para análise da Reestruturação". Contudo, conforme já explicado por meio dos documentos divulgados ao mercado pela Companhia, não há qualquer proposta de reestruturação societária a ser deliberada neste momento pelos acionistas da Companhia (a exemplo, vide Edital de Convocação e Proposta da Administração divulgados em 01.11.2018; e Comunicado ao Mercado divulgado em 19.11.2018).";
- c. "A AGE tem apenas como ordem do dia deliberar a criação de um Comitê Especial Independente, a ser constituído, única e exclusivamente, para analisar e negociar as condições de uma potencial reorganização societária envolvendo, entre outros eventos, a possível incorporação da Companhia pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("GOL"), conforme divulgado ao mercado por meio do Fato Relevante da GOL de 14.11.2018 ("Reorganização Societária"), e então submeter suas recomendações quanto a tal proposta ao Conselho de Administração da Companhia. A necessidade de alteração do estatuto social decorre tão somente de exigência contida no Parecer de Orientação da CVM nº 35, de 15 de setembro de 2008 ("Parecer 35"). Desse modo, não paira qualquer dúvida quanto à legalidade da proposta submetida aos acionistas da Smiles.";
- d. "Tendo em vista que não há qualquer ilegalidade aferível de plano na proposta que está sendo submetida à AGE, restará demonstrado que a única decisão possível neste caso é o indeferimento do pedido formulado pelos Requerentes, em linha com uma série de decisões desta d. CVM a esse respeito.";
- e. "Conforme descrito no Fato Relevante da Companhia, divulgado em 15.10.2018, a GOL notificou a Companhia no dia anterior: (i) informando sobre a sua intenção de não renovar o contrato operacional de prestação de serviços celebrado entre GOL, GLA e a Companhia; (ii) informando que está iniciando procedimentos visando a potencial Reorganização Societária; e (iii) solicitando que a Companhia convocasse uma assembleia geral extraordinária para incluir, no Estatuto Social da Companhia, previsão específica sobre comitê especial independente a ser constituído em consonância com o Parecer 35. Destaca-se, portanto, que a convocação da AGE pela Companhia decorre do atendimento ao pedido enviado pela GOL à Companhia em atendimento ao disposto no Parecer 35.";

- f. "Dentre as possibilidades estabelecidas pelo Parecer 35 para composição do Comitê Especial Independente, a Companhia, em linha à solicitação encaminhada pela GOL, optou por alterar o seu Estatuto Social, de forma a assegurar que os membros a serem eleitos para compor o referido órgão, possam assumir os deveres fiduciários e demais obrigações que lhes são atribuídas em decorrência de lei, conforme previsto no artigo 160 da Lei das S.A.";
- g. "Destaca-se que o Parecer 35 foi emitido por essa d. Autarquia justamente para reforçar os deveres fiduciários dos administradores das companhias envolvidas em operações de incorporação de sociedade por sua controladora, estabelecendo um regime especial de tutela dos acionistas minoritários em operações do tipo ao assegurar maior transparência e propiciar um processo independente de negociação entre as companhias envolvidas que visa a fixação de relação de troca em bases comutativas.";
- h. "Uma vez aprovadas as matérias objeto da AGE, caberá, portanto, aos membros do Comitê Especial Independente a serem eleitos pelo Conselho de Administração da Companhia defender os interesses da Companhia e de seus acionistas ao negociar as condições da possível Reorganização Societária que poderão ser oportunamente submetidas à assembleia geral da Companhia que deliberar sobre o tema.";
- i. "Sobre a Reorganização Societária então proposta pela GOL, destaca-se que os Requerentes reconhecem expressamente que a operação: "segue uma tendência global, como o exemplo da Air Canada e Aeroplan e também entre a Tam e Multiplus S.A. Do ponto de vista operacional, a separação entre a base acionária das companhias aéreas e da empresa que gerencia o programa de fidelidade da companhia aérea acaba gerando custos desnecessários, de modo que a integração vertical é economicamente eficiente. Além disso, a unificação da operação do Grupo GOL traria economias fiscais bastante relevantes."";
- j. "Ainda, concluem os Requerentes "há claros motivos para unificar a operação do Grupo Gol, sendo inquestionável o mérito do resultado final da unificação da base acionária e integração vertical". Não há dúvidas, portanto, que a Reorganização Societária poderá ter, como resultado e efeito, o alinhamento dos interesses de todos os acionistas, reforçando uma estrutura consolidada, simplificando a governança societária das companhias, reduzindo custos operacionais, administrativas e financeiras, de forma a aumentar a liquidez no mercado para todos os acionistas envolvidos na Reorganização Societária.";

"FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O PEDIDO"

- k. "Nos termos do artigo 124, §5º, li da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 ("Lei das S.A."), para que o Colegiado dessa d. CVM se manifeste em relação ao pedido de suspensão de assembleias apresentado por qualquer acionista, é necessária a verificação de eventual ilegalidade da proposta de deliberação objeto da ordem do dia da referida assembleia. Esse é o entendimento pacífico dessa d. Autarquia, manifesto em reiterados precedentes, dentre os quais merecem destaques:
 - 1.
"[. ..] a interrupção de prazo tampouco é cabível quando a ilegalidade de que se cogita não disser respeito à proposta submetida à assembleia, mas a outros aspectos da deliberação societária, como o exercício de direito de voto em conflito de interesses ou benefício particular." (Cf. Processo CVM RJ - 2007 /8844, excerto do voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto [sublinhado e negrito nossos]).
 - 2.
"Uma outra questão importante, embora sutil, deve ter resposta, antes da análise do mérito deste Pedido de Interrupção. Falo da impossibilidade de a decisão da

CVM, em Pedido de Interrupção, tratar da legalidade do voto de qualquer acionista (eventual abusividade ou conflito). Quem impõe essa limitação é o próprio art. 124, §5º, li que, expressamente, fala em análise da legalidade apenas das 'propostas a serem submetidas à assembleia' e não das 'deliberações' ou dos 'votos'" (Cf Processo CVM RJ - 2007 /3453, excerto da declaração de voto do Diretor Pedro Marcilio [sublinhado e negrito nossos]).";

- l. "Consoante ao entendimento da Lei das S.A., a Instrução Normativa da CVM nº 372 de 28 de junho de 2002, permite, de igual maneira, a interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária com a finalidade de análise por parte da CVM das propostas a serem submetidas à assembleia. Tal entendimento é reiteradamente afirmado na jurisprudência dessa d. CVM, conforme abaixo:
 1.
"[...] Destaque-se que, conforme entendimento manifestado pelo Colegiado, em outras oportunidades, 'a atuação da CVM, com base no dispositivo legal em análise, limitase, conforme a Instrução CVM n.º 372/02, à análise das propostas a serem submetidas à assembleia geral'" Cf. Processo CVM RJ - 2004/6498, excerto do Relatório técnico da GEA-4 [sublinhado e negrito nossos]).
 2.
"Por unanimidade, o Colegiado decidiu, com base no Memo SEP/GEA-4/88/07, de 23.07.07, indeferir o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária da Companhia por não vislumbrar nas propostas submetidas à assembléia geral uma ilegalidade comprovável de plano, passível de ser declarada por meio do procedimento de interrupção de que trata o art. 124, §5º da Lei 6.404/76, c/c com artigo 3º da ICVM 372/02. [. . .]" (Cf Processo CVM RJ-2007 /8844, excerto do Relatório [sublinhado e negrito nossos]).";
- m. "Resta claro que ambos dispositivos legais permitem a interrupção do prazo de convocação da assembleia a fim de que seja analisado se há qualquer ilegalidade aferível de plano, ou seja, se há ilegalidade evidente nas propostas de deliberações objeto das assembleias das companhias. No caso objeto desta manifestação não há qualquer evidência de ilegalidade na proposta de deliberação apresentada pela Companhia que justifique a interrupção da AGE.";
- n. "A natureza cautelar da interrupção do curso da assembleia pressupõe a existência de ilegalidade evidente que justifique a necessidade de dilação probatória, conforme entendimento pacífico dessa d. CVM:

"[...] a interrupção da assembleia não é cabível quando o prazo de 15 dias for insuficiente para que a CVM chegue a uma conclusão a respeito da legalidade da proposta, o que normalmente ocorre quando **a verificação da legalidade depende de dilação probatória** [...]" (Cf. Processo CVM RJ - 2007 /8844, excerto do voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto [sublinhado e negrito nossos]).";
- o. "Conforme documentos divulgados pela Companhia, verifica-se que a AGE deverá deliberar somente sobre a criação, mediante alteração do Estatuto Social, de um Comitê Especial Independente com o propósito de única e exclusivamente analisar as condições da potencial Reorganização Societária envolvendo a Companhia, em estrito cumprimento ao disposto no Parecer 35.";
- p. "Não há, portanto, qualquer operação societária, seja proposta ou a ser negociada que possa ou deva ser analisada pelos acionistas da Companhia. A deliberação restringe-se tão somente à criação do Comitê Especial Independente que deverá ser formado por membros sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades dos administradores da Companhia, nos termos do artigo 160 da Lei das S.A., todos a serem nomeados pelo Conselho de Administração da Companhia, após aprovação das matérias sujeitas à AGE.";

- q. "Destaca-se que o Comitê Especial Independente será formado de forma a assegurar a independência, devendo atuar e executar seus trabalhos nos termos do Parecer 35, avaliando e negociando os termos e condições de qualquer possível Reorganização Societária, bem como submetendo suas recomendações ao Conselho de Administração. Ainda, o referido comitê deverá emitir um parecer final sobre a operação, o qual deverá ser divulgado aos acionistas da Companhia e servirá como documento suporte para que estes deliberem oportunamente sobre a potencial Reorganização Societária.";

"OUTRAS ACUSAÇÕES FEITAS PELOS REQUERENTES"

- q. "A despeito de já ter demonstrado acima que o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE não merece prosperar, a Companhia aproveita a oportunidade para brevemente se manifestar e chamar a atenção dessa d. CVM a respeito de outras acusações infundadas feitas pelos Requerentes.";
- r. "Os Requerentes procuram sustentar em diversos trechos do Requerimento, inclusive mediante a imputação de crimes sem quaisquer provas, que há um plano da acionista controladora da Companhia orientado para derrubar a cotação do preço das ações da Smiles de modo a capturar "benefício indevido" às custas dos acionistas minoritários que estarão obrigados a receber "receber um preço extremamente baixo" pelas suas ações.";
- s. "Se bem compreendemos a petição apresentada pelos Requerentes, a acusação acima parte das seguintes premissas, as quais são comentadas a seguir em complemento ao já exposto acima: (a) a acionista controladora da Companhia optou por anunciar a intenção de não renovar o contrato operacional apenas para forçar a queda no preço das ações da Smiles; (b) a decisão de seguir a orientação do Parecer 35 e "deixar a definição da relação de troca da incorporação para um momento futuro" teve também como objetivo permitir a redução do valor relativo das ações da Smiles; (c) a eventual formação de um Comitê Independente exclusivamente com membros externos, conforme faculta o Parecer 35, teria por finalidade assegurar que "os conselheiros independentes da Smiles não sejam eleitos para compor o comitê independente e, portanto, não atrapalhem o abjeto de extração de benefício particular pelo Volluto, controlador da GOL, em detrimento dos minoritários da Smile (sic)"; (d) a eventual utilização de ações preferenciais resgatáveis implicará em uma "transferência forçada para os minoritários da Smiles do ônus de, caso queiram se manter como acionistas da GOL, adquirirem ações no mercado, bem como dos riscos de liquidez e dos custos referentes às flutuações de preço que ocorram com a cotação das ações"; e (e) a decisão de migrar a GOL para o Novo Mercado reforça a intenção de expropriar os acionistas minoritários da Smiles.";

"Acusação de Manipulação de Mercado"

- t. "Com relação à acusação relativa à decisão do anúncio da não renovação do Contrato Operacional, é importante lembrar que recentemente, seguindo uma tendência de mercado, a Latam fez o mesmo em relação à Multiplus, conforme expressamente reconhecido pelos próprios Requerentes. Desde então, tanto a Smiles quanto a sua acionista controladora vinham insistentemente sendo questionadas por analistas de mercado se havia qualquer decisão nesse sentido. Além disso, alguns relatórios de research inclusive estimavam baixas probabilidades de renovação do Contrato Operacional.";
- u. "Diante desse cenário e do contexto descrito no aviso de fato relevante divulgado em 15. 10.2018, a acionista controladora da Companhia entendeu por bem confirmar ao mercado que não pretende renovar o Contrato Operacional e que gostaria de negociar com um Comitê Independente a combinação das 2 companhias.";

- v. "A decisão de anunciar a intenção de realização da reestruturação sem a indicação de uma relação de troca está em linha com o entendimento da finalidade do Comitê Independente conforme decisão tomada pelo Colegiado dessa d. CVM:
- "O Parecer de Orientação nº 35/08 deixa claro que o comitê especial em questão deve ser constituído para "negociar a operação". Como esta não é a primeira ocasião em que se faz referência à função do comitê de maneira restritiva, a CVM decidiu manifestar ao mercado seu entendimento de que a constituição de comitê especial para mera confirmação de relação de troca previamente estabelecida desvirtua as finalidades de tal órgão."
- (Manifestação de Entendimento sobre Aplicação do Parecer de Orientação nº 35/08 -27.05.2009);
- w. "Importante lembrar que não houve, em nenhum documento divulgado pela Smiles ou pela GOL, qualquer afirmação de que a eventual relação de troca das ações da Smiles por ações da GOL será determinada com base no valor de mercado. E nem poderia ser diferente, uma vez que essa decisão está no escopo de atuação do Comitê Independente. A Smiles reforça a sua convicção que os membros do Comitê Independente, com o apoio de seus assessores, escolherão critérios que lhes pareçam adequados para a determinação da relação de troca e, em vista disso, refuta todas as vagas alegações dos Requerentes de que a sua acionista controladora busca influenciar a relação de troca.";

"Escolha do Comitê Independente"

- x. "Ignorando o disposto no Parecer 35, os Requerentes reclamam do fato de que o Conselho de Administração da Smiles poderá escolher, dentre as possíveis composições recomendadas pelo Parecer 35, aquela formação de Comitê Independente que julgar mais apropriada, insistindo que essa função deveria ser desempenhada pelos membros do atual Comitê de Partes Relacionadas.";
- y. "O mais curioso é que esse pedido dos Requerentes aparentemente se fundamenta na constatação de que os membros independentes do Conselho de Administração da Smiles "vem desempenhando exemplarmente o seu papel de defender imparcialmente a Companhia" em operações comerciais com a sua acionista controladora. A Companhia agradece o reconhecimento, mas lembra, contudo, que a maioria desse comitê é formada por pessoas independentes escolhidas e eleitas pela sua acionista controladora. Da mesma forma que a acionista controladora teve a capacidade de escolher profissionais independentes, com reputação ilibada e experiência para integrar o Conselho da Companhia, a Smiles tem confiança de que os membros do seu Conselho de Administração, sejam independentes ou não, escolherão profissionais independentes, com experiência e, sobretudo, a disponibilidade necessária para se dedicar nos próximos meses a análise e negociação de uma eventual Reorganização Societária.";

"Preferenciais Resgatáveis"

- z. "A escolha da potencial estrutura que será utilizada em uma eventual Reorganização Societária dependerá da negociação das partes envolvidas, inclusive da vontade da acionista controladora da Companhia. Conforme decisão recente do Colegiado desta d. CVM que confirmou a regularidade da utilização de ações preferenciais resgatáveis na potencial associação entre Fibria e Suzana (Processos SEI 19957.007756/2018-46 e 19957.007885/2018-34), a CVM reconheceu que em uma "uma operação complexa, organizada por meio de diferentes negócios jurídicos vinculados entre si, sendo cada um deles indispensável ao alcance das finalidades perseguidas pelas companhias contratantes, deve ser considerada regular se (i) cada um dos seus passos observar seu regime jurídico específico e (ii) a operação, como um todo unitário, não produzir

nenhum resultado proibido em lei.";

- aa. "A decisão acima referida afastou qualquer dúvida a respeito da legalidade de adoção de ações preferenciais resgatáveis no contexto de reorganizações societárias, afirmando ainda que no "regime da Lei nº 6.404/1976, referido direito significa que o acionista não pode ser compulsoriamente despojado de suas ações, salvo nos casos previstos em lei, exceção na qual se encontra o regime do resgate. " No presente caso, a Smiles tem a expectativa de que qualquer que seja o desenho final da Reorganização Societária, a companhia resultante apresentará alto grau de liquidez, o que permitirá a todos os seus acionistas recompor ou até aumentar as suas participações.";
- ab. Além disso, no presente caso, os próprios Requerentes reconhecem em seu Requerimento que proposta de Reorganização Societária feita pela GOL contempla uma "complexa estrutura" que "por si só, não seria ilícita", afirmação que por si só deveria implicar no indeferimento sumário do seu pedido de interrupção da AGE. Sendo certo que, de acordo com as informações que se dispõe até o momento, a reestruturação também não promoverá qualquer resultado proibido em lei, não há que se falar em qualquer ilegalidade na eventual utilização de ações preferenciais resgatáveis, se assim vier a ser acordado entre o Comitê Independente da Smiles e a sua acionista controladora.

"Migração para o Novo Mercado"

- ac. "A migração da GOL para o segmento especial de listagem do Novo Mercado da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), segmento com o mais alto nível de governança corporativa da B3, no contexto da Reorganização Societária, garante aos acionistas da Smiles a manutenção das mesmas regras de governança corporativa às quais a Companhia atualmente está sujeita, e atribui à GOL práticas de governança adicionais às então exigidas pela legislação societária.";
- ad. "Como é de amplo conhecimento, a criação dos segmentos especiais de governança corporativa decorre da necessidade de se fortalecer os direitos dos acionistas minoritários. No caso, a adesão da GOL às regras do Novo Mercado, em nada prejudica os Requerentes, a quem, ao contrário, é conferida a devida proteção ao ser garantida a manutenção de um padrão de governança corporativa diferenciado em relação às regras de governança atualmente aplicáveis à GOL no âmbito do segmento especial de listagem do Nível 2 da B3.";
- ae. "Diante o acima exposto, resta claro que não há qualquer irregularidade na proposta de deliberação em assembleia geral da Companhia, a qual está amparada na lei e visa cumprir com a regulamentação aplicável. Assim, os pedidos dos Requerentes de interrupção do prazo de antecedência de convocação da AGE e reconhecimento de ilegalidade não merecem ser acolhidos por essa d. CVM.";
- af. "De resto, uma interrupção da fluência do prazo da referida AGE seria, para além de ilegal, profundamente danosa à Companhia e aos seus acionistas, pois atrasaria o início das negociações de uma potencial Reorganização Societária, que os próprios Requerentes reconhecem que é "inquestionável o mérito do resultado final da unificação da base acionária e integração vertical.""; e
- ag. "Por tudo isso, a Companhia se manifesta pelo indeferimento sumário do pedido de interrupção da AGE, já que desprovido dos requisitos mínimos legais de procedibilidade, assim como pelo arquivamento do Requerimento, que se apresenta apenas como uma peça especulativa, contraditória e desprovida de qualquer evidência.".

Do Escopo

5. O presente relatório tem por objeto a análise do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da SMILES prevista para ocorrer em 29.11.18, tempestivamente formulado por Oceana Investimentos Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda. e mais cinco gestoras de fundos de investimento, à luz do prazo regulamentar previsto no art. 2º, §2º, da Instrução CVM nº 372/02, aplicável aos pedidos de interrupção do curso do prazo de convocação por força do art. 3º, §3º, dessa mesma Instrução.

6. Cabe registrar, de antemão, que os termos e condições da operação de reestruturação societária estão sendo analisados no âmbito do Processo CVM SEI 19957.009456/2018-00, o qual havia sido instaurado, em 15.10.2018, nos termos do Plano Biental 2017-2018 de Supervisão Baseada em Risco. Ressalte-se que, quando do recebimento do pedido de interrupção, já haviam sido feitos questionamentos a ambas as sociedades acerca da composição do Comitê Especial Independente, do eventual impedimento de voto dos acionistas controladores de SMILES, nos termos do §1º do art. 115 da Lei nº6.404/76, e sobre o programa de retenção de executivos da Companhia deliberado em RCA da SMILES de 31.10.2018.

Das companhias envolvidas

7. A reestruturação societária proposta envolve duas companhias abertas: GOL e sua controlada, SMILES.

8. Com relação à GOL, cabe destacar as seguintes características: (i) possui registro na categoria A; (ii) seu capital social é composto de ações ordinárias e preferenciais, que correspondem, respectivamente, a 91,47% e 8,53% do capital; (iii) as ações preferenciais possuem direito a dividendos de 35 (trinta e cinco) vezes o valor a ser destinado às ações ordinárias; (iv) segundo o FRE/2018, v.8, a companhia possui dispersão acionária de 50,03% das ações preferências (a totalidade do capital votante é detido pelo acionista controlador, Volluto); e (v) suas ações preferenciais são negociadas no segmento Nível 2 da B3.

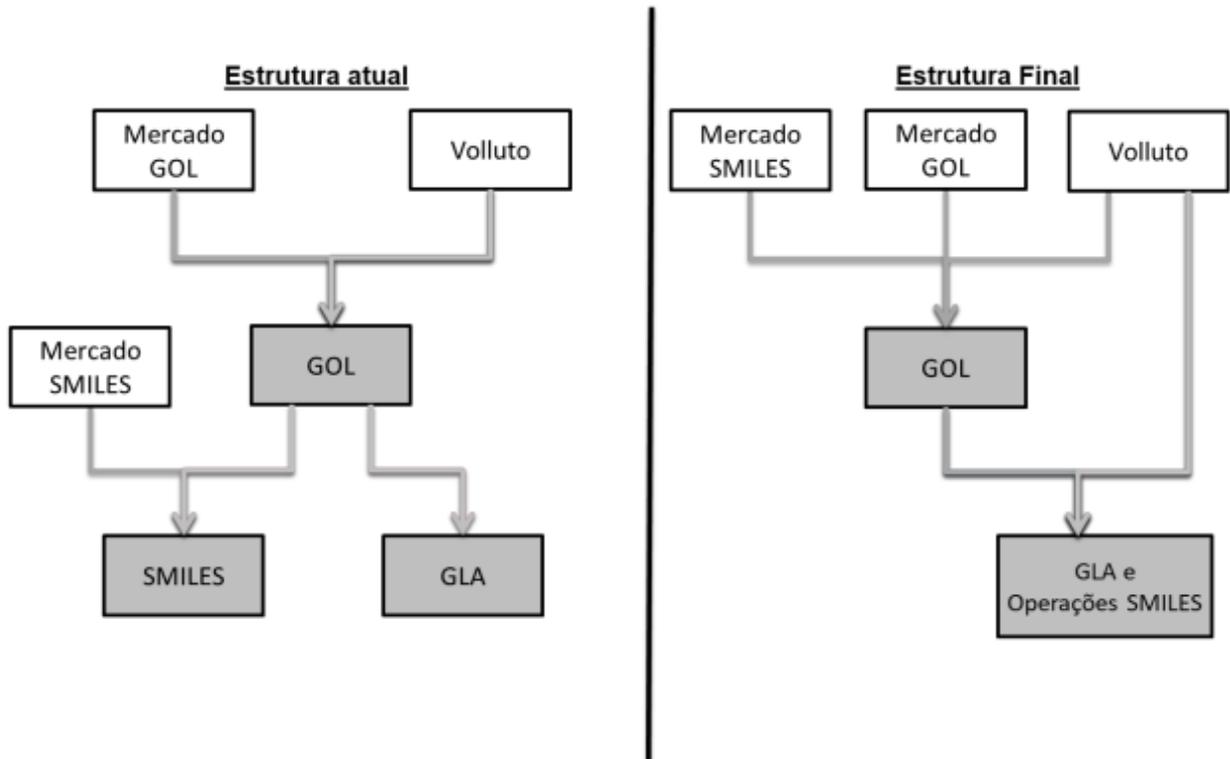
9. No que diz respeito à SMILES, destacam-se as seguintes características: (i) possui registro na categoria A; (ii) seu capital social é composto apenas de ações ordinárias; (iii) segundo o FRE/2018, v.2 possui dispersão acionária de 47,33% das ações ordinárias (os 52,67% restantes são detidos por sua controladora, Gol); e (iv) as ações ordinárias são negociadas no segmento Novo Mercado da B3.

Da operação

10. A reorganização societária proposta pela GOL envolve as seguintes etapas: (i) a criação, pela GLA, de ações preferenciais, com direitos econômicos majorados em relação às ações ordinárias da GLA (“Ações PN Especiais GLA”); (ii) a alienação das ações ordinárias de emissão da GLA para o acionista controlador da GOL, Volluto; (iii) a incorporação da Smiles na GOL, com a emissão pela GOL, aos acionistas da SMILES, de ações preferenciais da GOL da classe atualmente existente (“Ações PN GOL”), e de uma nova classe de ações preferenciais resgatáveis da GOL (“Ações PN Resgatáveis GOL”); (iv) o resgate das Ações PN Resgatáveis GOL, com pagamento em dinheiro a ser efetuado em um prazo a ser determinado; (v) o aumento de capital da GLA, mediante a contribuição, pela GOL, dos ativos e passivos relacionados às atividades da SMILES; e (vi) em uma segunda etapa, a migração da GOL para o Novo Mercado.

11. O organograma abaixo demonstra uma ilustração simplificada da estrutura societária atual e da estrutura societária pretendida após a

implementação da Reorganização:



Da pauta da AGE convocada para 29.11.2018

12. Segundo o edital (0639039) de convocação da assembleia em questão, divulgado em 01.11.2018, a ordem do dia é a "inclusão do novo Artigo 42 ao Estatuto Social da Companhia, para prever a criação de um Comitê Especial Independente, a ser constituído, única e exclusivamente, para analisar as condições de uma potencial reorganização societária envolvendo a Companhia, a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e a Gol Linhas Aéreas S.A., e submeter suas recomendações ao Conselho de Administração da Companhia, observadas as orientações previstas no Parecer de Orientação da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 35, de 1 de setembro de 2008".

13. A proposta da administração, também divulgada em 01.11.2018, contém as informações previstas no art. 11 da Instrução CVM nº481/09, quais sejam, o texto da alteração estatutária proposta, bem como informações sobre a origem e justificativa das alterações propostas.

Do Pedido de Interrupção

14. Em resumo, o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE de SMILES convocada para 29.11.2018 tem como base os seguintes argumentos:

- a) o real motivo não divulgado da forma proposta para a reestruturação é a possibilidade de desequilibrar a relação de troca em favor do controlador;
- b) há um esforço coordenado da GOL de manipular negativamente a percepção do mercado quanto ao futuro da SMILES (art. 2º, II, (b) da Instrução CVM nº8/79). Essa manipulação teria se dado, em resumo, por meio do anúncio, quase 15 (quinze) anos antes do prazo, de que não seria renovado o Contrato Operacional entre GOL e SMILES e divulgação de comentários acerca da viabilidade do plano de negócios previamente apresentado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de SMILES;
- c) a GOL estaria cometendo abuso do poder de controle em infração aos seguintes dispositivos:

- i. alínea "c" do art. 117, §1º da Lei nº 6.404/76, ao tentar escantear o Comitê de Partes Relacionadas já existente e criar o comitê independente composto por não-administradores da Companhia, para os fins do PO 35, evitando que os conselheiros independentes da Smiles sejam eleitos para compor o citado comitê independente e permitindo que ela própria escolha indiretamente seus membros;
- ii. alínea "a" do art. 117, §1º da Lei nº 6.404/76, na medida em que a Reestruturação foi esquematizada pelo Volluto de modo a impedir qualquer manifestação dos acionistas minoritários da SMILES e a permitir que a GOL favoreça a si mesma de dois modos: melhorando a relação de troca em seu favor, contrariamente aos interesses dos acionistas de Smiles; e garantindo que o Volluto permanecerá como controlador após a Reestruturação sem a necessidade de aquisições de ações em mercado, uma vez que as ações preferenciais resgatáveis outorgadas aos acionistas minoritários da Smiles não serão convertidas em ações ordinárias da GOL no momento de sua migração para o Novo Mercado; e
- iii. alínea "b" do art. 117, §1º da Lei nº 6.404/76, na medida em que pretende promover a incorporação da SMILES, fazendo de todo o possível para capturar benefício indevido para si própria ao expropriar os acionistas da SMILES de um negócio extremamente lucrativo, prejudicando os minoritários ao obrigá-los a receber um preço extremamente baixo, inclusive recorrendo à manipulação de mercado para atingir ao seu objetivo.

15. Ao final, os reclamantes pleiteiam:

- a) o reconhecimento da prática de manipulação de preço por parte do Volluto, acionista controlador da GOL, e da GOL, acionista controladora da Smiles, em infração ao item II, (b) da ICVM nº 08/79;
- b) o reconhecimento do abuso de forma e do exercício abusivo do poder de controle por parte do acionista controlador, refletido na forma como propõem e defendem a Reestruturação, em infração ao art. 117 §1º (a), (b) e (c) da Lei 6404/76 e no art. 1º, caput da Instrução CVM nº 323/00;
- c) a interrupção do curso de prazo de antecedência de convocação de assembleia geral extraordinária a ser convocada para o dia 29.11.2018, a fim de impedir o agravo dos danos aos acionistas minoritários, bem como, se aplicável, permitir ao mercado e à CVM tempo hábil para análise da Reestruturação, nos termos do artigo 124, §5º, II da Lei 6.404/76 e do art. 3º da Instrução CVM nº 372/02;
- d) que, nos termos do artigo 124, §5º, II da Lei 6.404/76 e do art. 3º da Instrução CVM nº 372 de 2002, seja reconhecida e declarada a irregularidade da deliberação proposta pela GOL para a AGE convocada para 29.11.2018.

Da análise do mérito do pedido

16. O art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76 prevê que:

"§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante

decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

(...)

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares"

17. No caso concreto, a proposta que será submetida à assembleia é uma alteração estatutária para a criação do Comitê Especial Independente, a fim de atender ao Parecer de Orientação nº35/08, no âmbito da reestruturação divulgada por meio do fato relevante de 15.10.2018. Tal Comitê será responsável pela negociação dos termos da reorganização proposta.

18. Não se pode dizer que a proposta submetida à assembleia, por si só, viola dispositivos legais ou regulamentares. Nem mesmo os Reclamantes apresentam alegações nesse sentido.

19. Conforme acima descrito, sua argumentação é centrada na eventual ocorrência de manipulação do mercado e abuso do poder de controle.

20. Embora a literalidade do art. 124, § 5º, inciso II, da Lei nº6.404/76 faça referência à análise das propostas a serem submetidas à assembleia, o Colegiado já se manifestou em outros casos no sentido de que a interrupção de prazo é cabível quando a ilegalidade guarda relação direta com a proposta submetida à assembleia.¹

21. No caso concreto, as eventuais infrações apontadas pelo reclamante teriam ocorrido no âmbito da proposta de reestruturação, sendo a assembleia convocada para 29.11.2018 o primeiro passo para sua implementação.

22. Em especial, quanto à alegação de que haveria abuso de poder de controle na medida em que a intenção da GOL seria escantear o Comitê de Partes Relacionadas já existente e criar um Comitê Independente composto por não-administradores da Companhia, evitando que os conselheiros independentes da SMILES sejam eleitos para compor o citado comitê independente, ressalto que, em resposta da GOL a ofício enviado no âmbito do já mencionado Processo CVM SEI 19957.009456/2018-00, foi informado que:

a) o Comitê de Partes Relacionadas já existente foi idealizado no âmbito das relações operacionais inerentes às atividades de GOL e SMILES, malgrado sua independência não esteja, de fato, limitada a tais questões;

b) de modo a evitar eventuais questionamentos sobre a competência estatutária do Comitê de Partes Relacionadas já existente, a GOL achou por bem sugerir à SMILES a criação de um novo comitê estatutário (o Comitê Especial Independente) na forma do Parecer de Orientação nº 35/08; e

c) caso a alteração estatutária seja aprovada na assembleia de 29.11.2018, "a forma do Comitê Especial Independente será definida pelo Conselho de Administração da SMILES. Para fins de clareza, a redação proposta para o novo art. 42, § 1º do estatuto social da SMILES, diz que: "[o] Comitê Especial Independente será formado por 3 membros, eleitos pelo Conselho de Administração, observadas as alternativas previstas no PO CVM 35, os quais estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores, nos termos do artigo 160 da Lei das Sociedades por Ações".

23. De fato, não há como se afirmar, *a priori*, que a referida alteração estatutária, realizada com o objetivo de prever a possibilidade de criação de comitê independente de acordo com uma das hipóteses previstas no Parecer de Orientação CVM 35/08, determina a efetiva composição de Comitê ou mesmo compromete sua independência.

24. Essas conclusões dependem dos fatos subsequentes, sendo certo que os critérios e procedimentos voltados à constituição do Comitê e sua conduta ao longo do processo de negociação que se pretende realizar fazem parte do escopo da análise a ser efetuada no âmbito do Processo CVM SEI 19957.009456/2018-00.

25. Adicionalmente, a meu ver, a análise da eventual ocorrência dos demais ilícitos apontados pelos Reclamantes (manipulação de mercado e abuso do poder de controle, conforme §14, b, c, ii e iii) demanda dilação probatória incompatível com o rito próprio dos pedidos de interrupção de prazo de convocação de assembleia.

26. Importante ressaltar, ainda, que, no mesmo expediente mencionado no parágrafo 22, retro, a GOL informou que "a estrutura final da Reorganização ainda será definida pelas partes envolvidas, após a negociação com o Comitê Especial Independente da SMILES e, ainda que venha a ser aprovada a criação de tal comitê, não há garantias que a Reorganização será efetivamente aprovada ou que seus contornos permanecerão aqueles propostos no Fato Relevante". Em vista das alegações apresentadas, deve-se observar que a indefinição quanto à estrutura que será efetivamente adotada na operação é um componente que influenciará a análise a ser realizada no âmbito do Processo CVM SEI 19957.009456/2018-00 e que abrangerá a avaliação da adequação da proposta apresentada pela GOL e dos critérios e procedimentos adotados pelas companhias envolvidas.

27. Nesse sentido, considerando os limites legalmente estritos do procedimento de interrupção do curso de prazo de convocação da assembleia, bem como o fato de não ser possível formar, de plano, convicção sobre a existência de violação a dispositivos legais ou regulamentares relacionada à ordem do dia proposta para a AGE de 29.11.2018, entendo que deveria ser indeferido o pleito dos reclamantes, sem prejuízo do disposto no parágrafo 24, retro.

CONCLUSÃO

28. Conforme acima exposto, sugiro que o Colegiado indefira o pedido interrupção do curso do prazo de convocação da AGE da SMILES convocada para realizar-se em 29.11.2018.

29. Sugiro, ainda, que seja instaurado processo de reclamação de investidor para que se prossiga com a análise das questões apontadas no pedido de interrupção ora apreciado.

30. Cabe lembrar que, paralelamente à análise da reclamação, o acompanhamento da reestruturação seguirá no âmbito do já mencionado Processo CVM SEI 19957.009456/2018-00.

31. Ressalto, por fim, que as conclusões contidas no presente relatório não prejudicam a posterior apuração de responsabilidade por eventuais infrações que venham a ser verificadas na operação em comento.

32. Isto posto, proponho o encaminhamento deste Processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado para deliberação, nos termos da Instrução CVM nº 372/02.

Atenciosamente,

DANIEL ALVES ARAUJO DE SOUZA
Analista

À SEP, de acordo.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, ao SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

¹ Processo CVM nº RJ-2014-3059, deliberado em 25.03.14; e Processos CVM nº RJ-2014-4908, RJ-2014-4909 e RJ-2014- 4910, deliberados em 20.05.14.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 26/11/2018, às 16:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Alves Araujo de Souza, Analista**, em 26/11/2018, às 16:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 26/11/2018, às 17:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/11/2018, às 20:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0640648** e o código CRC **3FDF6575**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0640648** and the "Código CRC" **3FDF6575**.*